



# **DEFENSORIA PÚBLICA**

## **DISTRITO FEDERAL**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF**

---

**PROCESSO Nº:** 00401-00016557/2018-96

**INTERESSADO:** Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

**OBJETO:** Contratação de provimento de empresa especializada na prestação de serviço de telecomunicação, por meio de uma rede IP Dedicado com acesso à Internet, incluindo instalação, configuração e manutenção dos links.

**ASSUNTO:** Impugnação nº 1 e 2 aos termos do Edital DO Pregão eletrônico nº 004/2018

A empresa OI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018 em 07/12/2018.

Conforme determinado no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que o aviso do certame ocorreu no dia 29 de novembro de 2018 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 11 de dezembro de 2018, a data limite para impugnação seria até 07 de dezembro de 2018. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Sem adentrarmos, no mérito da questão suscitada pela empresa OI S/A, conhecemos da impugnação, por tempestiva, dando-lhe parcial provimento, suspendendo a licitação, para que, diante da generalidade e complexidade do questionamento apresentado, a DPDF tivesse tempo hábil para requerer de suas áreas técnicas, exame acurado a fundamentar a manifestação que deverá ilidir qualquer dúvida quanto à probidade, isonomia e transparência dos atos e documentos que compõe o presente procedimento Licitatório.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA**

#### **1. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO (SUBITEM 5.5.5 DO EDITAL):**



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

A empresa Oi S.A. impugna o item 5.5.5 do Edital: “Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente, entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si”.

*“5.5.5. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;”*

Ainda que não citados pela empresa OI S/A no edital constam os itens 5.56, 5.11, 5.11.1 que tratam do referido assunto:

*“5.5.6. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do Termo de Referência, ou do projeto básico ou executivo, ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.*

*5.11. Da Formação de Consórcios*

*5.11.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital, poderá participar desta contratação:*

*I. Será permitido o consórcio de empresas atendidas as condições previstas no Art. 33 da Lei 8.666/93, e aquelas estabelecidas no Edital;*

*II. Fica vedada a participação de empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio;*

*III. A empresa ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;*

*IV. As consorciadas deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, bem como a participação de cada consorciado;*

*V. O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto desta contratação, até sua aceitação definitiva;*

*VI. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguraram a sua habilitação;*

*VII. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes. Os consorciados deverão apresentar compromisso que serão solidários entre si.”*

Em continuidade temos o anexo I do edital o Termo de Referência o item 2.1 e 2.10.1 e subitem 2.11.1 em caso de vistoria.

*“2.10.Da Formação de Consórcios*



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

*2.10.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes do Edital, poderá participar desta contratação: Consórcio de empresas:*

*Será permitido o consórcio de empresas atendidas as condições previstas no Art. 33 da Lei 8.666/93, e aquelas estabelecidas no Edital;*

*Fica vedada a participação de empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio;*

*A empresa ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;*

*As consorciadas deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, bem como a participação de cada consorciado;*

*O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto desta contratação, até sua aceitação definitiva;*

*Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguraram a sua habilitação;*

*Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes. Os consorciados deverão apresentar compromisso que serão solidários entre si.”*

Requer, em síntese, seja excluído o item em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, conforme permissivos dos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.666/93, visto que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade, sendo que a restrição deve ser motivada, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia.

Cita dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

### RESPOSTA:

A constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

A regra, no entanto, é que a Administração privilegie a participação de licitantes **com propostas individuais**, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

E, ao contrário do alegado pela Impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

*No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.*

*Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005)*  
(Grifamos)

Além disso, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais **convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida**. Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

Assim entendeu a Corte de Contas, ao assentar que “[...] o art.33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (grifamos - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de *Jessé Torres Pereira Junior*, veja-se:

*Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifamos).*

Portanto, não resta dúvida de que no caso do presente certame, o serviço de link dedicado (internet) poderá ser prestado por uma única operadora contratada, a quem o Poder Concedente (ANATEL) garantiu outorgas para a prestação destes serviços.

Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder



discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.

## **2. EXIGÊNCIA ABUSIVA - SÓCIOS (SUBITEM 5.5.7 DO EDITAL):**

A impugnante requer a exclusão da exigência prevista no item 5.5.7 do edital, em atendimento ao princípio da legalidade, argumentando que trata-se de cláusula genérica que inviabiliza a competitividade do certame, haja vista a impossibilidade/dificuldade/onerossidade/dispêndio de tempo de apurar o parentesco de todos os acionistas da empresa, em razão do seu porte, sendo que a apresentação de declaração falsa pode acarretar a penalização da impugnante.

*“5.5.7. É vedada a pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de: (Decreto Distrital nº 32.751/2011, Art. 8º):*

*I - Contrato de serviço terceirizado;*

*II - Contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;*

*III - convênios e os instrumentos equivalentes. ”*

### **RESPOSTA:**

Conforme informado no próprio ato convocatório a inserção de tal cláusula decorre do disposto no artigo 8º do Decreto Distrital nº 32.751/11, o qual encontra-se em plena vigência, cabendo, portanto, a seus jurisdicionados o seu cumprimento.

Tamanha importância tomou o assunto que, em 21/08/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, que determina:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo e direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da*



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se direciona nesse sentido, veja-se:

*“Inicialmente deve ser considerado que, apesar de não haver proibição expressa a que empresas com sócios em comum (ou pertencentes a um mesmo grupo econômico) participem de um mesmo procedimento licitatório, o inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/1993 é claro ao estabelecer a vedação à participação em licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Tal mandamento foi estendido à modalidade pregão ex vi art. 9º da Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão. Portanto, evidencia-se má-fé de parte dos defendentes em tentar vencer o Relator em sentido diverso. (TCU, Acórdão nº 1628/2018 - Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER)*

### 3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA (item 9.5.3.1):

A impugnante requer a inclusão da alternativa de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital.

*“9.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da Qualificação Econômico-Financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010, deverão apresentar a seguinte documentação:*

*9.5.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*

*9.5.1.1. No caso das entidades empresariais que estejam sob recuperação judicial ou extrajudicial ou concordata, deverão apresentar certidão positiva de Falência ou Concordata indicando estágio atual do processo*

*9.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*9.5.2.1. No caso de bens para pronta entrega, não será exigido da microempresa, empresa de pequeno porte, nem da sociedade cooperativa enquadrada no Artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro, conforme Decreto Federal nº 8.538/2015;*



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

9.5.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.5.3. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

**9.5.3.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.**

9.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.6.1. ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão (ões), que comprove (m) que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do DF, ou ainda, para empresas privadas, serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, em quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento);

9.6.1.1. Será aceita a soma de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida. Além disso, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados" (GRIFO NOSSO)

### RESPOSTA:

A redação do edital, na forma que se encontra, exige ambos os critérios, o índice de boa situação financeira e o patrimônio líquido mínimo, de modo que o não atendimento de qualquer um dos dois deverá implicar na inabilitação do licitante. Essa cumulação é juridicamente possível, inexistindo qualquer irregularidade no edital.

### 4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO (ITEM 12.3 DO EDITAL):

A impugnante requer a exclusão do Item 12.3 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação,





# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF**

posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

### **RESPOSTA:**

Neste tópico, alega a Interessada que a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) não pode ser impeditivo à contratação.

A Lei nº 10.520/2002 assim dispôs sobre a matéria:  
Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:  
[...]  
III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.  
[...]

Nesses termos, embora a consulta positiva ao CADIN (que constate eventual irregularidade da Empresa) constitua descumprimento formal ao artigo acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que essa consulta, por si só, não pode representar impedimento à celebração de contratos (ADI 1454/DF).

Isso porque, em regra, tal diligência é complementada por pesquisa pormenorizada e exaustiva destinada a verificar a inexistência de impeditivos à contratação, em conformidade com o disposto no Acórdão TCU 1134/2017-P e com vistas a preservar o interesse público nos pactos firmados pela Administração.

Dessa forma, apesar de explicitado no Edital o mecanismo de consulta ao CADIN, os itens confrontados não dispõem que eventual apuração de irregularidade no Cadastro seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante, sendo assim foi retirado do edital o item 12.3 que dispunha sobre a exigência de consulta ao CADIN.

**5. VALOR DA GARANTIA (ITEM 12.7.1 DO EDITAL, ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E O ITEM 14.1 DA MINUTA DO CONTRATO):**



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

A empresa requer a modificação do item 12.7.1 do Edital, item 9.1 do Termo de Referência e o item 14.1 da Minuta do Contrato, baseado no princípio da Razoabilidade, alegando que o valor exigido para a garantia da prestação do serviço não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento) previstos nos termos do Art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Apesar de não existirem no Termo de Referência e na Minuta de Contrato os itens 9.1 e 14.1, apresentados no pedido de impugnação, entende-se que o Impugnante queria tratar do tema do Valor da Garantia.

Conforme resposta ao pedido de impugnação do PE nº 01/2018 do MPOG à mesma empresa é importante registrar que a exigência mencionada não é desarrazoada nem desproporcional ao objeto licitado e está em conformidade com a IN SLTI 02/2008, vigente à época da instrução do presente certame, senão vejamos:

*“Art. 19  
(...)*

*XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:*

*a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).*

### **6. QUANTO AO QUESTIONAMENTO “REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS”**

O pagamento deverá ser processado conforme prevê as Normas de Execução Orçamentária do Distrito Federal e o que disciplina o Capítulo 14 do edital, não tendo a Administração a obrigatoriedade de proceder ao faturamento mediante a utilização de código de barras.

### **7. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL**



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

Segundo a doutrina, a retenção ad cautelam harmoniza-se com os princípios da Lei nº 8.666/93. De acordo com Marçal Justem Filho, o inciso IV do artigo 80 da Lei de Licitações, “prevê uma modalidade acautelatória de retenção de valores, visando à compensação entre os créditos da Administração (por perdas e danos) e os créditos do particular pela execução das correspondentes prestações”. Ainda acrescenta o doutrinador:

*A lei autoriza a retenção dos créditos do particular na pendência da apuração do inadimplemento. Concretizada a rescisão administrativa, a apuração do montante das perdas e danos pode ser demorada. A própria necessidade de obediência ao princípio do contraditório acarreta uma maior delonga. Se o particular dispusesse de créditos ainda por receber, os prazos para pagamentos deles se esgotariam muito antes de exaurido o procedimento administrativo de apuração das perdas e danos. A Administração teria o dever de liquidar os créditos pendentes do particular. Ficaria impossibilitada, salvo raras exceções, a compensação acima aludida. Seria um contrassenso, ademais, que a Administração liquidasse espontaneamente seus débitos e, posteriormente, ficasse assujeitada ao risco de não encontrar bens suficientes em poder dele para satisfazer a indenização por perdas e danos. (destacado).*

### **RESPOSTA:**

Logo, não há dúvida sobre a legalidade do ato de retenção, o qual constitui uma condição suspensiva do eventual direito de cobrança. Registre-se que o Tribunal de Contas da União também assinala o dever de retenção dos pagamentos, em caráter cautelar, quando o contrato apresentar indícios de sobrepreço, com vistas à preservação do erário (AC-2366-41/09, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti).

### **8. CONSULTA MENSAL DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA (ITEM 16.9 DO EDITAL):**

A empresa requer a alteração do item 16.9 do Edital e do parágrafo quarto da cláusula nona da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais,



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

### RESPOSTA:

No ponto, também não prospera a impugnação da Empresa. De início, importante trazer a lume as disposições editalícias vergastadas. O item 16.9 do instrumento convocatório assim dispõe:

*16.9. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.*

Os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 preceituam que:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*[...]*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;*

*IV -prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente estabelece o art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações:

*Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

*XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*  
(Grifamos)

Com efeito, as provas de: (1) inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (2) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (3) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e (4) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho são expressa imposição legal, de exigência cogente, razão pela qual não há como firmar ou **manter qualquer relação contratual** com o Poder Público sem as referidas comprovações.

Nessa ordem de ideias, justamente em face do princípio da legalidade, a este Regional é devido verificar a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa por ocasião da emissão de Nota de Empenho e da Ordem de Pagamento.

A propósito, confira-se excerto extraído da Coluna Jurídica JML “Parecer sobre a obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante a vigência do período contratual sob pena de rescisão e a impossibilidade de retenção de pagamento por falta de previsão na Lei de Licitações”:

Primeiramente devemos destacar que as certidões negativas de débitos, e aqui também temos de lembrar da possibilidade das certidões positivas com efeitos de negativas, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/931.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação.

[...]

(Destacamos)

([https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=colunajuridica&acao=download&dp\\_id=134](https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=colunajuridica&acao=download&dp_id=134))

Oportuno, ainda, trazer à tona excertos extraídos do sítio da Consultoria Zênite “Anotações – Manutenção das Condições de Habilitação”:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 55 16629 – Contratação pública – Contrato – Execução – Manutenção de condições das condições de habilitação– Aferição – Momento**

A Lei nº 8.666/93 impõe o dever de o particular contratado manter, durante toda a vigência contratual, suas condições de habilitação. Apesar de estabelecer esse dever, não delimitou em quais momentos seria necessário à Administração levar a efeito a verificação pertinente. Tal análise se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não podendo, todavia, se tornar ato arbitrário. Nessa diretriz, recomenda-se proceder ao exame: (a) previamente à formalização do contrato; (b) prorrogação da vigência respectiva; bem como (c) antes da concretização dos pagamentos. (Nota elaborada por Camila Cotovicz Ferreira, integrante da Equipe Técnica Zênite.)  
(Grifamos)

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 55 15112 – Contratação pública – Contrato – Pagamento – Regular liquidação de despesa –Manutenção das condições de habilitação– Obrigatoriedade**

O dispositivo em comento impõe à Administração o dever verificar, tanto para a formalização do ajuste, quanto para a realização de pagamentos, se o contratado cumpre a obrigação assumida de manter todas as condições de habilitação exigidas para a contratação. Isso porque a emissão da ordem de pagamento pressupõe a regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64), o que consiste não apenas no ateste quanto à correta entrega do objeto, mas também na verificação do cumprimento de todas as demais obrigações contratualmente assumidas. (Nota elaborada por Érica Miranda dos Santos Requi, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

(Grifamos)

(<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>)

Confira-se, ademais:

**PERGUNTAS E RESPOSTAS -401/230/ABR/2013**

**PERGUNTA 9 - HABILITAÇÃO**

**Durante a execução de contratos de prestação de serviços continuados, em quais momentos cabe à Administração fiscalizar a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação?**



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

A Lei nº 8.666/93 impõe, no seu art. 55, inc. XIII, o dever de o particular contratado manter, durante toda a vigência do contrato, suas condições de habilitação. Mas, apesar de estabelecer a imperiosidade de manutenção dessa condição, a Lei não delimitou em quais momentos, no curso das contratações de prestação de serviços continuados, seria necessário à Administração levar a efeito a verificação pertinente.

Ao que parece, a solução para essa questão se insere no âmbito da discricionariedade administrativa. Todavia, o exercício dessa discricionariedade deve ocorrer à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade e do interesse público, não podendo se tornar ato arbitrário.

Dessa sorte, exigir a comprovação de manutenção das condições de habilitação a cada quinze dias parece destonar desses valores, ao passo que tal exigência não se revela razoável em vista do espaço de tempo. Do mesmo modo se formaria a conclusão se a exigência fosse feita a cada três meses.

Sob esse prisma, recomenda-se proceder à verificação em momentos cuja idoneidade da contratada seja elementar para o desenvolvimento do contrato, tais como previamente à formalização do contrato e prorrogação da vigência contratual, bem como em momento anterior à realização dos pagamentos.

Na Decisão nº 705/1994, o Plenário do TCU adotou orientação em sentido similar, ao firmar o entendimento de que: (...) d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;

Ainda que a Decisão faça remissão expressa apenas à regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, por certo que sua inteligência não deixa de se revelar compatível com a verificação das demais condições de habilitação.

Desse modo, apesar de a Lei nº 8.666/93 não especificar em quais momentos, no curso das contratações de prestação de serviços continuados, é necessário verificar a manutenção das condições de habilitação pela contratada, com base em uma atuação informada pelo princípio da razoabilidade, parece suficiente fazê-lo para fins de celebração do contrato, previamente à realização de pagamentos e por ocasião de eventual prorrogação do prazo de vigência.

Habilitação- Execução do contrato -Manutenção das condições de habilitação- Aferição – Momento. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 230, p. 401, abr. 2013, seção Perguntas e Respostas.

(Grifamos)

Isso explicitado há de se dizer que, não se está a exigir da Contratada que apresente mensalmente a documentação mencionada nos referidos dispositivos editalícios (item 16.9).



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

Com efeito, o que se infere das disposições editalícias acima transcritas é que este Regional deverá verificar, dentre outros, os documentos comprobatórios da regularidade perante a Receita Federal, FGTS e Justiça do Trabalho. E, apenas se algum dos documentos estiver com a validade expirada, aí sim, a Contratada será notificada para regularizar a documentação, ou indicar o fato impeditivo do cumprimento da obrigação.

A medida revela-se em compasso com a exigência legal de manutenção das condições habilitatórias pela Empresa, não havendo se cogitar de ausência de razoabilidade, no ponto. O que não seria razoável, por certo, seria se notificar a Empresa estando as certidões válidas.

### **9 - GARANTIAS DA CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE (ITEM 16.16 DO EDITAL):**

A impugnante requer alteração do item 16.16 do edital, para que em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, incida multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

#### **RESPOSTA:**

A licitante interessada alega a ausência de comutatividade nas previsões editalícias e contratuais relativas a eventual inadimplemento das partes.

Requer, neste aspecto, o regramento da mora administrativa para a situação de atraso no pagamento dos valores devidos, entendendo pertinente a estipulação de multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo índice IGP-DI, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Sem razão a impugnante.

Verifica-se constar no item 16 (Pagamento), subitem 16.16 e na Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, a fixação de “juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurados de forma simples e pro rata die”, além da incidência de atualização monetária, quando o atraso superar 30 (trinta) dias, com base no índice mensal divulgado do IPC-A/IBGE, *pro rata die*, sempre que





# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

o “atraso no pagamento ocorrer por motivo a que não tiver dado causa e para o qual não tenha contribuído a Contratada”.

A Lei nº 8.666/93 traz como requisitos para as condições de pagamento a serem previstos, obrigatoriamente, no edital, o seguinte:

Art. 40 O edital conterà, no preâmbulo, (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

c) critério de **atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifamos)

Diante do dispositivo legal supra, entendemos que o instrumento convocatório da licitação previu as regras a serem observadas na hipótese de mora da Administração, definindo claramente os critérios e índices financeiros a serem aplicados.

Isso porque os parâmetros definidos no respectivo Edital (de incidência de 0,5% de juros e correção monetária pelo índice financeiro IPCA, divulgado pelo IBGE), guardam correlação com a disposição inserta no art. 36, §4o da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30/04/2008, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços (continuados ou não) no caso de atraso de pagamento:

§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas: [...]

A questão que resta ser discutida, então, é quanto a possível penalização da Administração, se é cabível a previsão e disciplina de cláusula penal, com a configuração de multa moratória nos casos de atraso no pagamento.



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

E neste aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento contrário a tal possibilidade, nas Decisões- Plenário nº 585/94, 197/97 e 454/98, das quais transcreve-se os excertos abaixo:

### **Acórdão nº 585/94 – Plenário**

“(...)

h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata no 45/90, Anexo XXII; Ata no 60/90, Anexo VI; Ata no 48/90, Anexo VI; e Ata no 23/92, Decisão no 246/92 - Plenário).

(...)”

### **Acórdão nº 197/97 – Plenário**

“(...) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais.

(...)”

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

(...)

Cumprе ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata no 45/90, Anexo XXII, Ata no 60/90, Anexo VI, Ata no 23/92, Decisão no 246/92-Plenário e Ata no 44/94, Decisão no 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos.”

### **Acórdão nº 454/98 – Plenário**

“(...)

b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício no 412/94, procedente da 8a SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC no 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte:



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

"..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

(...)"  
(grifamos)

No mesmo sentido está esse julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

***“11852 – Contratação pública – Contrato – Cláusulas – Cláusula penal em favor do particular – Impossibilidade – TCE/MG***

*Em consulta encaminhada por prefeito ao TCE/MG, questionou-se se o contrato administrativo que estabelece **cláusula penal** somente em favor da Administração Pública estaria contaminado por vício e/ou nulidade. Conforme trecho do Informativo nº 51 do Tribunal, o Relator adotou o parecer da auditoria, no sentido de que “a incidência de normas de direito público aos contratos administrativos implica, inevitavelmente, no reconhecimento de prerrogativas à Administração Pública, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções em razão da inexecução total ou parcial da avença. Esclareceu que se exige a previsão tanto no edital do certame, como no contrato firmado com o licitante vencedor, das sanções para o caso de inadimplemento, com a fixação dos valores das multas aplicáveis. Observou que, nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais por parte da Administração Pública, o particular não fica descoberto, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/93, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação, caso haja a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias ou o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados. (...) No tocante à rescisão do contrato, aduziu que, tendo em vista o interesse público, alicerce dos contratos administrativos, bem como em respeito ao princípio da legalidade, mostra-se descabido, ao menos em princípio, a previsão de multa em favor do particular. Salientou que é exatamente a presença do interesse público que justifica a sujeição dos contratos administrativos a um regime especial, conforme o qual, entre outras especificidades, não se admite a aplicação de multa em razão do inadimplemento da Administração. Corroborando tal entendimento, ressaltou o teor da Súmula 205 do TCU, segundo a qual *‘é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão’.* Diante do exposto, o relator concluiu ser descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais e não haver vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal somente em favor da Administração*



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

*Pública". (TCE/MG, Consulta nº 837.374, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Elmo Braz, Informativo nº 51, período de 15 a 28.08.2011.) (destacamos)"*

Diante disso, tendo em mente que a lógica incidente sobre o regime jurídico de direito público é a de que só é permitido fazer aquilo que expressamente previsto em lei e, considerando-se a ausência de normativo imperativo de cominação de cláusula penal e o posicionamento/determinação do TCU, entendemos que as regras do instrumento convocatório estão em consonância à legislação de regência e não carecem de qualquer modificação no aspecto.

### 9. REAJUSTE DOS PREÇOS

#### 13. DO PREÇO

**13.1.** O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do Art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

**13.1.1** A possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeira devidamente justificada e comprovada documentalmente, conforme disposto no Art. 65 da Lei de Licitações.

**13.1.2.** Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, havendo alteração de enquadramento no regime da CONTRATADA, este fato por si só e isoladamente não implicará direito a reequilíbrio do contrato.

Cláusula Quinta – Do Valor

5.1 - O valor global anual do contrato é de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), devendo a importância de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente – Lei Orçamentária nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, enquanto a parcela remanescente será custeada à conta de dotações a serem alocadas no(s) orçamento(s) seguinte(s).

5.2 – Os Contratos celebrados com prazo de vigência superior a doze meses terão seus valores, anualmente, reajustados por índice adotado em lei, ou na falta de previsão específica, pelo xxxxxx.

### 10. CONCERNENTE AS QUESTÕES RELACIONADAS ÀS CONEXÕES A ASS NACIONAIS E INTERNACIONAIS:

O Termo de Referência prevê:



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF**

8.1.4. A CONTRATADA deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da pessoa jurídica, com a identificação do signatário, comprovando ter, a licitante, desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos conforme a seguir:

O backbone oferecido deve possuir, em operação, canais próprios e dedicados, interligando-o diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (ASAutonomous Systems) nacionais e a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems) internacionais. A soma das bandas de passagem entre o backbone oferecido e os sistemas autônomos nacionais apresentados deve ser de pelo menos 2 Gbps.

8.1.5. A comprovação do serviço executado deve estar listada em um único Atestado, de maneira que comprove que a CONTRATADA executa e/ou executou os serviços especificados compatível em características, quantidades e prazos.

Entendemos que o item 8.1.4 exige que a soma dos atestados com o resultado solicitado e que no item 8.1.5 se trata de solicitar um atestado por CNPJ na soma do item 8.1.4.

### **11. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO:**

O item foi esclarecido no site <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/> e no site comprasnet, anteriormente a impugnação.

### **12. DO OBJETO LICITADO NA PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS LOTE 01:**

O item foi esclarecido no site <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/> e no site comprasnet, anteriormente a impugnação.

## **CONCLUSÃO**



# DEFENSORIA PÚBLICA

## DISTRITO FEDERAL

---

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - COMPLETA Nº 01/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - DPDF

---

A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio desta pregoeira, tornou pública a suspensão e a nova data de realização do Pregão Eletrônico nº 004/2018, juntamente com o novo Edital

A nova data, horário e endereço eletrônico para abertura: 21/12/2018, às 10h, [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Considerando que a adequação acima mencionada não influencia na elaboração das propostas fica mantida a data da abertura da licitação.

Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

É o entendimento.

Em 06 de dezembro de 2018

**Cynthia Maria S. D. de Oliveira**  
Pregoeiro

ASSINADO DIGITALMENTE